

Bruxelas, 21 de fevereiro de 2018  
(OR. en)

6300/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0190 (CNS)**

---

---

**JUSTCIV 36**

## NOTA

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) – Debate de orientação

---

## I. Introdução

1. Desde que, em 2016, a Comissão lhe enviou a sua proposta, o Grupo das Questões de Direito Civil (Bruxelas II-A) tem analisado periodicamente o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto. O Conselho procedeu a debates de orientação sobre a audição de menores em junho de 2017 e sobre a abolição do *exequatur* em dezembro de 2017.
2. O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto está sujeito ao processo legislativo especial previsto no artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adoção e na aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto.  
Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

3. O Parlamento Europeu emitiu parecer sobre a proposta da Comissão em 18 de janeiro de 2018.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 26 de janeiro de 2017.
5. A Presidência entende que será necessário realizar um debate a nível ministerial sobre a questão da afetação de recursos às autoridades centrais que desempenhem um papel importante no quadro do regulamento e que provavelmente verão o seu volume de trabalho aumentar devido ao número crescente de famílias internacionais.
6. Tendo em conta os resultados da reunião do Conselho (JAI) de dezembro de 2017, prosseguirão os trabalhos sobre um vasto conjunto de questões e sobre outras partes relevantes do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação), tendo presentes o *requisito da unanimidade* e o princípio de que *nada está acordado até que tudo esteja acordado*.

## **II. Afetação de recursos às autoridades centrais**

7. O Regulamento Bruxelas II-A prevê a cooperação entre as autoridades centrais que desempenhem um papel crucial no quadro de processos transfronteiras em matéria de responsabilidade parental. O Guia Prático para a Aplicação do Regulamento Bruxelas II-A especifica que as autoridades centrais "devem ser munidas de recursos financeiros e humanos suficientes para poderem cumprir as suas funções".<sup>2</sup>
8. Atendendo a que a mobilidade transfronteiras e o número de casais internacionais têm vindo a aumentar, é de esperar que o número de pedidos de cooperação transfronteiras em questões relacionadas com menores aumente também. Assim sendo, é provável que o volume de trabalho das autoridades centrais sofra também um aumento. Uma vez que o fator "tempo" é essencial nos processos relacionados com crianças, o papel das autoridades centrais assume extrema importância e deverá ser reforçado, contribuindo, desse modo, para gerar confiança mútua entre os Estados-Membros.

---

<sup>2</sup> Guia Prático para a Aplicação do Regulamento Bruxelas II-A, p. 87.

9. A Comissão propôs que se inserisse no Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) um artigo respeitante à afetação de recursos às autoridades centrais.<sup>3</sup> Estabelecer uma obrigação explícita no Regulamento evidenciaria a importância política de apetrechar devidamente as autoridades centrais, por forma a assegurar que o regulamento seja aplicado com eficácia. Se bem que esta situação não seja comparável ao papel das autoridades centrais, a Presidência gostaria de assinalar que o legislador europeu já aprovou disposições legislativas da UE sobre a afetação de recursos às autoridades nacionais competentes.<sup>4</sup>
10. A Presidência considera essencial que as autoridades centrais disponham de recursos humanos e financeiros suficientes para desempenharem cabalmente as tarefas e funções que lhes sejam cometidas pelo Regulamento Bruxelas II-A (reformulação). Uma troca de opiniões sobre esta questão, que se reveste de todo o interesse, sublinharia, pois, a importância de garantir que, para preservar o superior interesse da criança, o regulamento seja aplicado com eficácia.
11. ***Sem prejuízo do princípio da subsidiariedade, convida-se o Conselho a debater a forma de assegurar que as autoridades centrais disponham de recursos humanos e financeiros suficientes para desempenharem o papel que lhes cabe por força do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação), debruçando-se, em particular, sobre as duas questões seguidamente enunciadas:***
- ***Deverá o regulamento reformulado prever uma disposição legislativa do teor proposto pela Comissão por forma a ajudar as autoridades centrais a melhor desempenharem as suas funções?***
  - ***Haverá outras formas de assegurar que as autoridades centrais continuem a ser capazes de absorver o esperado aumento do volume de trabalho?***

---

<sup>3</sup> Artigo 61.º da proposta da Comissão (*vide* anexo).

<sup>4</sup> Tal como aconteceu com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a diretiva respeitante à garantia de um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União e a decisão sobre a Rede Judiciária Europeia (*vide* anexo).

**Artigo 61.º da proposta de Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) apresentada pela Comissão:**<sup>5</sup>

"Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades centrais dispõem de recursos financeiros e humanos adequados que lhes permitam cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento".

**Artigo 52.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados:**<sup>6</sup>

"4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité."

**Artigo 8.º da diretiva sobre a garantia de um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União:**<sup>7</sup>

"5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e os pontos de contacto únicos disponham de recursos adequados para executar eficaz e eficientemente as suas atribuições, realizando assim os objetivos da presente diretiva. Os Estados-Membros garantem a cooperação eficaz, eficiente e segura dos representantes designados no grupo de cooperação."

**Artigo 2.º da decisão sobre a Rede Judiciária Europeia:**<sup>8</sup>

"2-A. Os Estados-Membros asseguram que os pontos de contacto disponham de meios suficientes e adequados em termos de pessoal, de recursos e de meios de comunicação modernos para desempenharem adequadamente as respetivas funções."

---

<sup>5</sup> Proposta de regulamento relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação), apresentada pela Comissão (COM (2016) 411 final).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2016/1148, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

<sup>8</sup> Decisão 2001/470/CE do Conselho, alterada pela Decisão n.º 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009.